



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000459/95-32  
Recurso nº : 10.560  
Matéria: : IRPF - EXS: 1991 E 1992  
Recorrente : MARIA APARECIDA LUNARDELLI BITENCOURT  
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.771

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO - Afastada, no processo matriz, a tributação com base no lucro arbitrado, descabe a exigência do imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela daquele lucro considerado distribuído aos sócios, por presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA LUNARDELLI BITENCOURT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Maria Lória Meira (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edson Vianna de Brito.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.







MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000459/95-32  
Acórdão nº : 103-18.771

Recurso nº : 10.560  
Recorrente : MARIA APARECIDA LUNARDELLI BITENCOURT

## RELATÓRIO

MARIA APARECIDA LUNARDELLI BITENCOURT, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 370.568.839-15, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR, que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls. 33/37.

Trata-se de lançamento decorrente do levado a efeito na pessoa jurídica de LUNARDELLI, LUNARDELLI & CIA. LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 77.690.618/0001-55, em virtude de arbitramento do lucro, constante do processo de nº 10935.000456/95-44.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o interessado contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A autoridade de primeiro grau, proferiu a Decisão nº 0725/96 (fls. 49/59), julgando procedente o auto de infração, referente aos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991.

Notificado da Decisão, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

Às fls. 67/68, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contras-razões, no sentido de que seja declarada a improcedência do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000459/95-32  
Acórdão nº : 103-18.771

VOTO VENCIDO

Conselheira MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a empresa LUNARDELLI, LUNARDELLI & CIA. LTDA., empresa da qual o interessada é sócio, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, também objeto do recurso, que recebeu o nº 113.189, nesta Câmara.

A decisão no processo matriz foi no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso para uniformizar o percentual de arbitramento do lucro para 15% (quinze por cento), reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), bem assim excluir da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente aos processos matrizes, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de adequar a exigência ao decidido no processo principal, reduzir a multa de lançamento de ofício, relativa ao exercício de 1992, para 75% (setenta e cinco por cento), bem como excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1997

*Marcia*  
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000459/95-32  
Acórdão nº : 103-18.771

VOTO VENCEDOR

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator Designado

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica, considerado automaticamente distribuído ao sócio por presunção legal. O arbitramento do lucro foi levado a efeito contra a pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, no processo nº 10935.000456/95-44 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, objeto do Recurso nº 113.189, o qual, ao ser julgado, obteve, por maioria de votos, provimento, consoante verifica-se do Acórdão nº 18.743, de 09 de julho de 1997.

Por se tratar de lançamento decorrente do procedimento fiscal que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica - arbitramento de lucro, a decisão naquele processo proferida estende-se ao presente processo dada a íntima relação entre eles existentes.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de julho de 1997

EDSON VIANNA DE BRITO

*msr*